



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CAMARA

RC

10814-007728/92.51

PROCESSO N° _____

Sessão de 21 OUTUBRO de 1.99 3

ACORDÃO N° 302-32.720

Recurso n°.: 115.781

Recorrente: VARIG S/A, VIAÇÃO AEREA RIOGRANDENSE


Recorrid ALF- AISP - SP


Conferência Final de Manifesto. Não se conhece do recurso apresentado fora do prazo estabelecido em Lei.

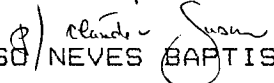
VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM, os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em deixar de conhecer do recurso, por perempto, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, 21 de outubro de 1993


SERGIO DE CASTRO NEVES - PRESIDENTE


JOSE SOTERO TELLES DE MENEZES - RELATOR


AFFONSO NEVES BAPTISTA NETO - PROCURADOR DA FAZ. NAC.

VISTO EM 23 MAR 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes conselheiros: UBALDO CAMPELLO NETO, ELIZABETH EMILIO MORAES CHIEREGATTO, RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES, WLADEMIR CLOVIS MOREIRA. Ausente o Conselheiro LUIS CARLOS VIANA VASCONCELOS.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES - SEGUNDA CAMARA
RECURSO N. 115.781 - ACORDAO N. 302-32.720
RECORRENTE : VARIG S/A, VIAÇÃO AEREA RIOGRANDENSE
RECORRIDA : ALF - AISP/SP
RELATOR : JOSE SOTERO TELLES DE MENEZES

R E L A T O R I O

Em ato de Conferência Final de Manifesto relativo ao MAWB n. 0425/54672-5 constante do FCC n. 8261-8, de 22.11.91, constatou-se a falta de um volume consignado a Transtal Transportes em Geral Ltda.

Pela falta foi responsabilizada a Transportadora e intimada a recolher o crédito tributário relativo a Imposto de Importação e multa do art. 521, item II, letra "d" do Regulamento Aduaneiro.

Impugnando o feito fiscal a autuada apresentou defesa onde, em síntese, alega:

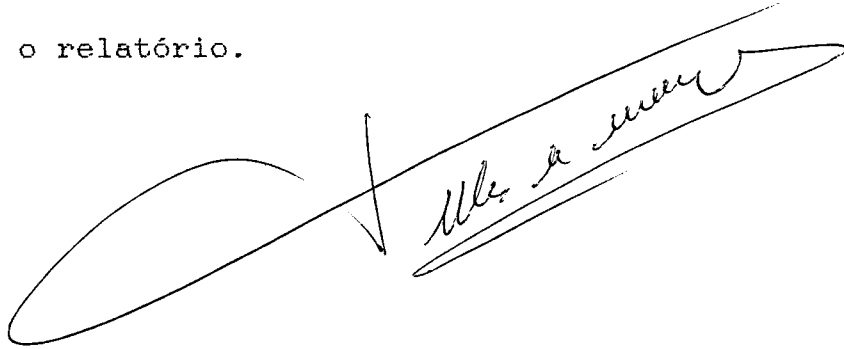
- 1) Auto de infração não tem embasamento fático nem jurídico. O transportador não é destinatário das mercadorias e o legislador procurou transferir a este a responsabilidade pela fiscalização de mercadoria importada e conseqüente recolhimento de tributos nas faltas ou avarias.
- 2) O transportador somente poderá ser responsabilizado quando o volume não atracado apresentar indício de VIOLAÇÃO, diferença de peso ou comprovada substituição de mercadoria.
- 3) O art. 478 também regula a matéria, o que é vedado já que é feito por Decreto que não pode criar direitos ou obrigações, mas tão somente regular a Lei. Não obstante, o item VI do parágrafo primeiro do art. 478, refere-se exclusivamente a mercadoria a granel.

A autoridade de primeira instância examinou a impugnação e julgou procedente a ação fiscal mandando intimar a autuada a recolher o crédito tributário.

Não conformada e no dia 16 de julho de 1993, a autuada apresentou recurso intempestivo a este Terceiro Conselho de Contribuintes uma vez que havia sido intimada, após

a decisão, com ciência no dia 19.02.93.
As fls. 30 dos autos consta o termo de perempção.

E o relatório.

A large, stylized handwritten signature or flourish, possibly reading "M. A. Silva", is written in black ink. It consists of a long, sweeping horizontal line with a vertical stroke intersecting it, and a smaller, more complex flourish to the right.

V O T O

Como o recurso foi apresentado fora do prazo regulamentar, não se conhece do recurso.

Sala das Sessões, 21 de outubro de 1993

JOSE SOTERO DE MENEZES RELATOR

